



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Publicado em Placar

Em 01 / 04 / 93

Antônia

DECRETO nº 26 /93, de 23 de março de 1993.



Aprova o Estatuto do Pessoal da
Guarda Metropolitana de Palmas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, no uso de suas atribuições e, consoante o disposto no Art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 001, de 09 de fevereiro de 1993,

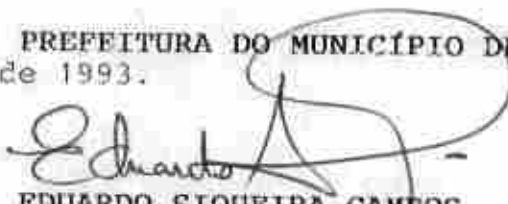
DECRETA:

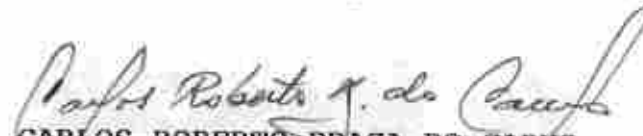
Art. 1º Pica aprovação o Estatuto da Guarda Metropolitana de Palmas, anexo ao presente Decreto, que dele passa a fazer parte integrante.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 23 dias do mês de março de 1993.


EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito Municipal


CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO
Secretário Municipal de Governo

209

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS
ESTATUTO DO PESSOAL DA GUARDA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º O presente ESTATUTO dispõe sobre a admissão e o acesso às classes superiores de cargos da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS, os direitos, deveres, vantagens, regime de trabalho, medidas disciplinares dos seus integrantes.

CAPÍTULO II

DA ADMISSÃO

Art. 2º Para concorrer ao ingresso na carreira da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS, o candidato deverá observar às seguintes condições:

I - Atender ao requisito para provimento da classe inicial estabelecido no edital de convocação do concurso público e mais os seguintes:

- a) ser aprovado em concurso público;
- b) ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- c) estar quite com o Serviço Militar e com as obrigações eleitorais;
- d) ter conduta moral ilibada, comprovada por autoridade policial ou judiciária do local de residência do candidato;
- e) ser aprovado nos exames físicos;
- f) ser aprovado em exame de saúde;
- g) assinar o termo de compromisso e de aceitação do treinamento profissional e de disciplina interna.

Parágrafo único - Para o concurso público de que trata o "caput" deste artigo, serão utilizadas as normas estabelecidas para o provimento dos cargos do Funcionalismo Público Municipal de Palmas, como regras complementares.

Art. 3º O provimento dos cargos obedecerá à rigorosa ordem de classificação obtida pelos candidatos, após conclusão do Curso de Preparação de Guardas (CPG), que integra o Processo Seletivo.

210

§ 1º Os candidatos excedentes ao número de vagas a serem preenchidas, poderão ser aproveitados durante um período de 02 (dois) anos, prorrogável por mais dois.

§ 2º A participação em concurso e aprovação na fase inicial do processo seletivo não obrigam a GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS ao provimento dos cargos.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 4º São os seguintes os cursos exigidos para o acesso à carreira na GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS:

- I - Curso de Preparação de Guarda (CPG - Introdutório);
- II - Curso de Formação de Guarda (CFG - I e II);
- III - Curso de Preparação de Inspetores (CPI);
- IV - Curso de Formação de Inspetores (CFI);
- V - outros cursos de especialização para o serviço.

§ 1º O CPG - Introdutório, constitui fase do processo seletivo para o provimento do cargo da classe inicial da Carreira de GUARDA METROPOLITANO DE PALMAS.

§ 2º A participação no Curso de Formação de Guarda CFP - I, tem como pré-requisito ser ocupante do cargo de GUARDA METROPOLITANO CLASSE A há, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º A participação no Curso de Formação de Guarda CFP - II, tem como pré-requisito ser ocupante do Cargo de GUARDA METROPOLITANO CLASSE B há, pelo menos, 04 (quatro) anos.

§ 4º O Curso de Preparação de Inspetores é pré-requisito para o provimento do cargo de Subinspetor, dele podendo participar os Guardas Metropolitanos CLASSE C que contem, pelo menos, 06 (seis) anos de serviço e possuam o Curso de Formação de Guarda CFG - I e II.

§ 5º O Curso de Formação de Inspetores habilita o titular do Certificado de Conclusão às promoções ou acesso às classes de Inspetor e Inspetor-Chefe.

§ 6º Os integrantes do Corpo da Guarda Metropolitana e do Corpo de Inspeção estão sujeitos, ainda, a cursos de especialização para o serviço, quando houver justificativa, bem como a estágios de atualização profissional, sendo computados uns e outros como mérito para promoção.

211

Art. 59 As normas regulamentadoras dos cursos a serem ministrados aos Guardas Metropolitanos e aos Inspetores, serão baixadas pelo Comandante Geral da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS e submetidos à aprovação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV DA HIERARQUIA E DISCIPLINA

Art. 69 A hierarquia e a disciplina são a base institucional da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

Art. 79 A hierarquia na GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS consiste na ordenação da autoridade e a subordinação em níveis diferenciados e estabelecida na seguinte escala decrescente:

Prefeito Municipal;
Presidente do Conselho de Administração;
Comandante Geral da Guarda Metropolitana;
Inspetor-Chefe;
Inspetor
Subinspetor;
Guarda Metropolitanos CLASSE C;
Guarda Metropolitanos CLASSE B;
Guarda Metropolitanos CLASSE A.

Art. 89 Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das Leis, Regulamentos, Normas e Disposições que fundamentam a GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS e coordenam o seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos os seus membros ou individualmente, visando a direcionar os procedimentos para a ordem interna da corporação:

Parágrafo único. São manifestações da disciplina:

- I - a obediência às ordens superiores;
- II - a correção de atitude;
- III - a obediência às leis e aos regulamentos;
- IV - a dedicação plena ao serviço.

CAPÍTULO V DOS CARGOS, VENCIMENTOS E EFETIVOS

SEÇÃO I

DOS CARGOS

Art. 99 Os cargos a que se refere o Artigo 49 deste Estatuto e seus parágrafos, assim se definem:

I - Guarda Metropolitano CLASSE A

- a) execução de atividades de proteção ao patrimônio municipal, uniformizado e armado, em postos fixos ou em serviços itinerantes;
- b) orientação, fiscalização e controle do tráfego e trânsito municipais;
- c) orientação, fiscalização e proteção ambiental;
- d) outras definidas em regulamento.

II - Guarda Metropolitano CLASSE B

- a) execução de atividades de proteção ao patrimônio municipal, uniformizado e armado, em postos fixos ou em serviços itinerantes;
- b) orientação, fiscalização e controle do tráfego e trânsito municipais;
- c) orientação, fiscalização e proteção ambiental;
- d) intermediação entre os postos de vigilância e o Guarda Metropolitano CLASSE C, na fiscalização dos serviços;
- e) colaboração com órgãos públicos em atividades pertinentes;
- f) outras definidas em regulamento.

III - Guarda Metropolitano CLASSE C

- a) distribuição de ordens e serviços aos Guardas;
- b) execução de rondas de segurança;
- c) execução de atividades de inspeção quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução das atribuições dos Guardas;
- d) intermediação e apoio entre os Guardas e os servidores de outros órgãos públicos;
- e) orientação e apoio entre os Guardas e os servidores de outros órgãos públicos;
- f) orientação, aos Guardas, na solução de situações decorrentes dos serviços;
- g) outras definidas em regulamento.

IV - Subinspetor

- a) distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes da CLASSE C;
- b) elaboração de escala de serviço;
- c) fiscalização do emprego e cuidados com o arma;
- d) execução de rondas de segurança dos postos de sua jurisdição;
- e) orientação, aos Guardas, nas situações decorrentes de serviço;
- f) outras definidas em regulamento.

V - Inspetor

- a) orientação e elaboração da escala de serviço do seu efetivo;
- b) execução da fiscalização dos serviços na área de sua jurisdição;

- c) fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com armamento, bem como do trato com o público;
- d) participação na instrução de seu efetivo;
- e) solução de dúvidas conflitos e ocorrências;
- f) execução de rondas periódicas nos postos de sua jurisdição;
- g) prestação de assistência ao Inspetor-Chefe;
- h) outras definidas em regulamento.

VI - Inspetor-Chefe

- a) planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição;
- b) manter contato com órgãos públicos existentes na sua área de jurisdição;
- c) propor alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda;
- d) outras definidas em regulamento.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 10. Os vencimentos correspondentes aos cargos da carreira ora instituída por este Estatuto, são os constantes da Tabela de Cargos e Vencimentos a seguir:

**GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS
TABELA DE CARGOS E VENCIMENTOS DO
CORPO DA GUARDA E CORPO DE INSPEÇÃO**

CLASSE	NÍVEL	01	02	03	04	05
	CARGO					
A	GUARDA METRO. PALMAS	3.245	3.484	3.723	3.962	4.201
B	GUARDA METRO. PALMAS	4.440	4.679	4.918	5.157	5.396
C	GUARDA METRO. PALMAS	5.635	5.874	6.113	6.352	6.600
D	SUBINS-PETOR	7.000	7.800	8.600	9.400	10.200
E	INSPETOR	11.000	11.800	12.600	13.400	15.000
F	INSPETOR-CHEFE	15.800	16.600	17.400	18.200	25.000

§ 19 A promoção dos servidores na CLASSE C correspondente ao cargo, se dará por antigüidade e merecimento, intercaladas, a cada dois anos, com a concessão de 01 (um) nível, por indicação do Chefe do Núcleo de Administração Geral e aprovação do Comandante-Geral da Guarda. O interstício exigível para a promoção aos níveis de uma classe, será de dois anos, o GMP que haja sido promovido por merecimento, em um ano, somente poderá sê-lo na seguinte promoção, por antigüidade.

§ 20 O acesso para cargo de classe superior se dará conforme o disposto no Art. 49 e seus parágrafos.

§ 39 A Tabela de Cargos e Vencimentos do Corpo de Guarda e Corpo de Inspeção, receberá os mesmos percentuais de reajustes definidos para o conjunto dos servidores públicos municipais.

§ 40 Os vencimentos do Comandante-Geral da Guarda serão fixados pelo Chefe do Executivo Municipal, tomando por base os vencimentos pagos a Secretários Municipais.

Art. 11. A distribuição do efetivo será a definida no quadro abaixo:

GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS

QUADRO DE EFETIVOS

CLASSE	CARGO	EFETIVO PREVISTO
A	GUARDA METROPOLITANO	243
B	" "	81
C	" "	27
D	SUBINSPETOR	09
E	INSPETOR	03
F	INSPETOR-CHEFE	01
TOTAL		364

Parágrafo único. As alterações no Quadro de Efetivos ocorrerão por proposição do Conselho de Administração ao Chefe do Executivo Municipal, para encaminhamento ao Poder Legislativo, conforme estabelece o Estatuto da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS.

215

TÍTULO II

DO REGIME DISCIPLINAR DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 12. Os direitos do pessoal integrante do Corpo da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS emanam do compromisso que o liga à municipalidade, à segurança de seu patrimônio e compreendem, essencialmente:

- I - a dedicação integral ao serviço na GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS e a fidelidade à corporação;
- II - o culto aos símbolos corporativos;
- III - a probidade e a lealdade;
- IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;
- V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens, e;
- VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

CAPÍTULO II

DO CÓDIGO DISCIPLINAR

Art. 13. A violação das obrigações ou dos deveres da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS, instituídos neste Estatuto e em outros instrumentos legais, constitui infração disciplinar e dos preceitos de civilidade, urbanidade e de normas morais.

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 14. Constituem infrações disciplinares:

I - ações e omissões contrárias à disciplina básica da corporação, especificadas neste Estatuto e no Estatuto do Servidor Público Municipal;

II - ações e omissões não especificadas neste Estatuto que atentem contra a honra pessoal, o pudor do servidor, o decoro da classe ou o sentimento de dever e outras prescrições, normas ou disposições, bem como as ações e omissões praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente.

Art. 15. As infrações disciplinares previstas neste Estatuto classificam-se segundo os seguintes graus:

- I - sujeitas à repreensão verbal;
- II - leves (L);
- III - de intensidade média (M);
- IV - graves (G).

Art. 16. As infrações disciplinares, obedecida a classificação prevista no artigo anterior, são:

I - Sujeitas à repreensão verbal:

- a) deixar de se apresentar ao seu chefe imediato, ao comparecer para qualquer serviço ou missão da qual deva participar e ao término de férias ou dispensa;
- b) chegar atrasado para qualquer missão de serviço sem causa justificada;
- c) deixar de comunicar ao superior o cumprimento da ordem recebida;
- d) permutar serviço sem autorização do superior hierárquico;
- e) não ter o devido asseio próprio, com o material ou fardamento sob sua responsabilidade;
- f) permanecer em repartições ou outros locais de trabalho diferentes do seu, ou em horário em que não esteja de serviço sem autorização do respectivo chefe, ou sem outros motivos funcionais;
- g) conversar ou promover ruído em ocasiões ou lugares onde lhe seja vedado;
- h) sentar-se, fumar e conversar no posto de serviço, como sentinela, como plantão, quando tal prática seja especialmente vedada;
- i) fumar em presença do Corpo da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS, quando em formação ou em solenidade;
- j) sobrepor ao uniforme insígnias, medalhas, distintivos ou quaisquer outros símbolos de entidades religiosas, políticas e militares, sem autorização da autoridade competente;
- k) ser indiscreto com assuntos de natureza oficial, cuja divulgação possa redundar em prejuízo à disciplina e à ordem interna;
- l) sobrepor ao uniforme comenda ou condecoração da corporação, quando não credenciado oficialmente;
- m) estar com o uniforme alterado, desabotoado ou mau ajustado ao corpo;

II - Leves

*

- a) comparecer ao serviço ou às solenidades com uniforme diferente do previsto;
- b) usar linguagem vulgar ao tratar com superiores hierárquicos, subordinados e autoridade;
- c) deixar de se apresentar (Inspetor-Chefe ou Inspetor) ao Comandante-Geral da Guarda no início do expediente, quando dele participar ou ao assumir serviço interno.
- d) deixar de cumprimentar o superior pela forma convencional estabelecida;

217

e) deixar, o Guarda Metropolitano CLASSE C, de se apresentar ao seu chefe imediato, diariamente, no início do expediente ou tão logo seus afazeres o permitam;

f) utilizar subordinados para tarefas não previstas em regulamento ou de caráter particular;

g) usar jóias ou outros adereços que prejudiquem a apresentação pessoal, quando fardado;

III - De intensidade média

a) utilizar-se do anonimato para qualquer fim, em prejuízo do serviço, da Administração e da disciplina;

b) concorrer para a discórdia e a desarmonia entre colegas, superiores, subordinados ou quaisquer componentes ou grupo de componentes do Corpo da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS;

c) deixar de comunicar falta ou irregularidade que presencie ou de que tenha tido conhecimento a quem tenha competência para reprimi-la ou puni-la;

d) deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas legais na esfera de suas atribuições;

e) apresentar queixa não fundamentada contra superiores;

f) retardar a execução de qualquer ordem ou recomendação;

g) deixar de comunicar, com a antecedência prevista, a impossibilidade de comparecer ao serviço ou à repartição onde trabalhe, ou não proceder a isto, por qualquer meio, logo que possível;

h) faltar ou chegar atrasado ao serviço, ao expediente ou à instrução, sem causa justificável;

i) portar-se sem compostura em lugar público;

j) frequentar lugares incompatíveis com o decoro da classe;

k) receber visitas no posto de serviço ou distrair-se com assuntos estranhos ao trabalho;

l) dormir no posto de serviço, descuidando-se da segurança da área;

m) exercer atividades estranhas à sua função no posto de serviço;

n) comparecer a qualquer ato ou local de serviço ou solenidade, sem farda, quando tenha sido determinado o seu uso;

o) dar conhecimento de fatos, assuntos ou documentos da corporação, a quem deles não deva ter ciência ou não tenha atribuições para neles intervir;

p) deixar de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada e à permanência de pessoas estranhas à repartição ou área sob sua vigilância;

q) penetrar em recinto reservado a superior ou onde este se encontre ou trabalhe, sem sua ordem;

r) penetrar em dependências do serviço quando lhe for vedado;

s) negar-se a receber material destinado ao serviço que deva executar ou qualquer outro que deva ficar sob sua guarda;

288

t) dirigir petições ou memoriais a qualquer autoridade superior, sobre assuntos da alçada do Comandante-Geral da Guarda, salvo em grau de recurso, na forma prevista em leis e regulamentos;

u) prestar falsa informação a superior, deliberada ou intencionalmente, induzindo-o a erros;

v) dirigir viatura oficial da corporação, sem autorização ou sem registro de motorista, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas;

w) usar cabelos longos, bem como barba e bigode em discordância com os padrões estabelecidos;

IV - Graves

a) faltar à verdade;

b) deixar de punir o transgressor de disciplina;

c) concorrer para a não obediência a qualquer ordem legal de autoridade competente;

d) simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever funcional;

e) não cumprir adequadamente as atribuições inerentes ao cargo, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço;

f) afastar-se de qualquer lugar em que deva permanecer por força de disposição legal ou ordem superior;

g) contrair dívidas acima das suas possibilidades financeiras, de forma a envolver o nome da corporação, comprometendo-a;

h) realizar transação pecuniária, envolvendo assuntos de serviço, bens pertencentes à Fazenda Pública Municipal ou material proibido, dentro ou fora da corporação;

i) representar a corporação sem estar para isso credenciado;

j) assumir compromisso pelo Comando da Guarda, sem estar para isso autorizado;

k) danificar ou extraviar, ou não zelar corretamente por qualquer material que esteja sob sua responsabilidade;

l) fazer mal uso de arma de fogo, pertencente ou não ao Patrimônio da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS, ou dispará-la, por negligência ou imprudência, quando em serviço ou fora dele;

m) espalhar boatos ou notícias falsas em prejuízo da ordem e da disciplina interna da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS;

n) provocar ou dar causa a alarme injustificável, voluntariamente;

o) usar de ação física ou moral contra subordinado (ou vice-versa) a não ser quando no estrito cumprimento do dever e da disciplina ou da ordem pública;

p) participar de jogos proibidos ou jogar a dinheiro nos postos de serviço ou nas instalações da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS;

q) ameaçar ou punir pessoal da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS com a finalidade de obrigá-lo a praticar qualquer ato não oficial e sem ordem do superior hierárquico imediato;

r) ofender, provocar ou desafiar colegas, superiores, subordinados ou quaisquer componentes ou grupo de componentes do Corpo da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS;

219
s) ter em seu poder, introduzir ou distribuir publicações, estampas ou jornais atentatórios à disciplina e à moral em áreas da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS;

t) ter em seu poder ou introduzir inflamáveis e explosivos em repartições, da corporação ou em próprios municipais, sem autorização da autoridade competente;

u) ter em seu poder, consumir ou comercializar tóxicos ou entorpecentes de qualquer natureza, bem como bebidas alcoólicas;

v) embriagar-se com bebidas alcoólicas ou qualquer outro produto tóxico, dentro ou fora do serviço;

w) receber benefícios, favores ou propinas por serviços prestados em razão da função que exerce ou cobrar qualquer bônus ou taxa pelo serviço que presta como GUARDA METROPOLITANO DE PALMAS seja a que título for.

SEÇÃO II

DA ESFERA DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 17. São competentes para a aplicação das penas previstas na Seção IV e das recompensas previstas na Seção VII deste Capítulo, as seguintes autoridades conforme abaixo discriminadas:

AUTORIDADE

- Prefeito Municipal

GRADUAÇÃO DO PUNIDO

- Todos os Servidores da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS

PENA QUE PODE SER APLICADA

- Demissão, Cassação de Aposentadoria e disponibilidade e destituição de função

RECOMPENSA

- Promoção e Acesso;

AUTORIDADE

- Presidente do Conselho de Administração, por decisão deste.

GRADUAÇÃO DO PUNIDO

- Todos os Servidores da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS

PENA QUE PODE SER APLICADA

- Suspensão, multa e repreensão por escrito

RECOMPENSA

- Elogio, dispensa do serviço de até 3 (três) dias;

AUTORIDADE

- Comandante-Geral da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS

GRADUAÇÃO DO PUNIDO

- Todos os Servidores da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS a ele subordinados

PENA QUE PODE SER APLICADA

- Suspensão de até 15 (quinze) dias, advertência escrita

RECOMPENSA

- Dispensa do serviço por 1 (um) dia, elogio;

220

AUTORIDADE

- Inspetor-Chefe

GRADUAÇÃO DO PUNIDO

- Todos os Servidores da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS a ele subordinados

PENA QUE PODE SER APLICADA

- Advertência verbal e repreensão

RECOMPENSA

- Propõe ao comandante da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS.

§ 1º Os Inspetores-Chefes ou os Inspetores, ao desejarem elogiar subordinados, encaminharão proposta de elogio ao Comandante-Geral da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS.

§ 2º Todos os componentes da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS são obrigados a comunicar ao chefe imediato, no menor prazo possível, qualquer falta do seu igual ou subordinado, não sendo competente para puni-lo, sob pena de incorrerem, eles mesmos, na pena a que aquele seria imputada.

§ 3º A Autoridade superior poderá avocar a qualquer tempo a competência outorgada a autoridade que lhe for inferior.

§ 4º A consideração e o respeito são fundamentais a formação e ao convívio dos componentes da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS, devendo propiciar relações sociais cordiais entre todos e em particular entre os do mesmo círculo.

§ 5º A civilidade é parte da educação dos componentes da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS, sendo de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior tratar o subordinado com urbanismo e justiça; e ao subordinado, tratar o superior com respeito e deferência.

§ 6º As demonstrações de apreço e camaradagem praticadas entre os membros da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS serão também dispensadas aos componentes de corporações congêneres de outros municípios.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES

Art. 18. O julgamento das infrações será precedido de uma análise que considere:

- I - os antecedentes do infrator;
- II - as causas que as determinaram;
- III - a natureza dos fatos ou de atos que as envolveram;
- IV - as consequências que delas possam advir.

Art. 19. No julgamento das infrações serão levadas em consideração as causas que as justifiquem, atenuem ou agravem.

Art. 20. A infração pode ser justificada ou atenuada.

- I - quando cometida na prática de ação meritória, no interesse do serviço;
- II - quando praticada em legítima defesa, própria ou de outrem;
- III - quando cometida com uso de meios coercitivos por serem imperativos para compelir o subordinado a cumprir seu dever de ofício ou disciplinar;
- IV - quando cometida por motivo de força maior plenamente comprovado.

Art. 21. São circunstâncias atenuantes das infrações disciplinares:

- I - boa conduta;
- II - relevantes serviços prestados;
- III - se estas ocorrerem:
 - a) para evitar mal maior;
 - b) em defesa de direito próprio ou de outrem;
 - c) por falta de prática no serviço;
- IV - se cometidas em obediência a ordem superior.

Art. 22. São circunstâncias agravantes das infrações:

- I - mau comportamento;
- II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações;
- III - reincidência;
- IV - conluio de duas ou mais pessoas;
- V - se estas ocorrerem:
 - a) durante a execução do serviço;
 - b) em presença de superior ou subordinado;
 - c) com abuso de autoridade;
 - d) premeditadamente;
 - e) em público.

SEÇÃO IV

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 23. A pena disciplinar objetiva a fortalecer a disciplina de trabalho e a ordem interna, buscando como benefício a educação do punido e do agrupamento a que pertença.

Art. 24. As penas disciplinares a que se sujeitam todos os servidores da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS são as seguintes, por ordem crescente:

- I - advertência verbal;
- II - leves: repreensão;

222

III - de intensidade média: suspensão, até 30 (trinta) dias;

IV - grave: pode chegar até a demissão.

§ 19. São penas acessórias:

- I - proibição do uso da farda;
- II - dispensa da função;
- III - transferência;
- IV - corte do ponto do dia.

§ 20. Por necessidade do serviço, a pena de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do punido, referentes ao período em que estaria suspenso.

Art. 25. O servidor suspenso perderá o direito aos vencimentos e vantagens do cargo, exceto o salário-família, e deve ser dispensado, no período de vigência da punição, do serviço que esteja prestando, observado o § 20 do artigo anterior.

Art. 26. As penas disciplinares, exceto a de advertência, deverão ser oficializadas pela autoridade competente, através de ato escrito, divulgadas e incluídas no registro funcional do servidor.

Parágrafo único. As penas aplicadas reservadamente deverão ser divulgadas apenas no âmbito de quem delas possa ou deva tomar conhecimento.

Art. 27. A aplicação da punição obedecerá às seguintes regras:

- I - será proporcional à infração cometida;
- II - a infração de natureza leve variará da pena de advertência até a de 5 (cinco) dias de suspensão;
- III - a infração de natureza média variará de 6 (seis) a 15 (quinze) dias de suspensão;
- IV - a infração de natureza grave, de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) dias de suspensão e se o fato se configurar mais grave, até à pena de demissão.

Art. 28. Na aplicação das penas, o julgador deve basear-se nas infrações cometidas, nas circunstâncias atenuantes e agravantes e no seu senso de justiça, nunca agindo emocionalmente ou em decorrência de razões pessoais.

Art. 29. O enquadramento do infrator é a caracterização da(s) infração(ões) cometida(s), contendo os seguintes elementos:

- I - infrações, de forma sintética e em termos precisos;
- II - relação dos artigos infringidos;
- III - atenuantes;

- IV - agravantes;
- V - classificação geral da infração;
- VI - punição imposta, início e término;
- VII - classificação do comportamento após a punição.

Parágrafo único. O Comando-Geral da Guarda deverá criar um modelo padrão de formulário para enquadramento das punições.

Art. 30. Depois de aplicada, a punição pode ser modificada pela autoridade que a aplicou ou por outra superior e competente, desde que se tenha conhecimento de fatos reais que recomendem o procedimento.

Parágrafo único. As punições poderão ser:

- a) anuladas;
- b) atenuadas;
- c) agravadas.

Art. 31. A anulação da punição ocorrerá quando se comprovar a injustiça ou a ilegalidade de sua aplicação.

Parágrafo único. A anulação da punição beneficiará o punido com o ressarcimento dos dias suspensos, em valores corrigidos no dia da devolução e o cancelamento, no registro funcional, do ato punitivo.

Art. 32. A atenuação da pena consiste na redução do número de dias de suspensão ou na anulação de uma repreensão.

Art. 33. A autoridade superior, ao analisar o processo de punição, poderá determinar o seu agravamento, considerando por ato formal a correção do ato punitivo.

SEÇÃO V

DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 34. Interpor recurso à punição disciplinar recebida, é um direito concedido a qualquer membro da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS que se julgue prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar interna.

§ 1º Considera-se recurso disciplinar o pedido de reconsideração de ato, encaminhado pelo servidor da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS ao Comandante-Geral da Guarda ou a autoridade superior, requerendo reconsideração de atos de punição disciplinar que o atingiram.

§ 2º A reconsideração de ato encaminhar-se-á, em forma de requerimento, à autoridade que puniu, através do chefe imediato do servidor punido.

224
§ 39 O pedido de reconsideração de ato será redigido em termos respeitosos e será encaminhado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a imputação da pena disciplinar.

§ 40 A autoridade que receber o pedido de reconsideração de ato disporá de até 10 (dez) dias úteis para o despacho final do requerimento do interessado.

SEÇÃO VI

DO COMPORTAMENTO FUNCIONAL

Art. 35. O comportamento do servidor da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS espelha o seu procedimento funcional, sob o ponto de vista disciplinar.

Art. 36. O comportamento do pessoal da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS se expressa nas seguintes categorias:

I - Positivas:

- a) bom;
- b) ótimo;
- c) excepcional;

II - Negativas:

- a) insuficiente;
- b) mau.

Parágrafo único. O servidor da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS ingressará no Serviço Público Municipal na categoria de bom comportamento.

Art. 37. O comportamento é assim classificado:

I - excepcional, quando no período de 8 (oito) anos não haja punição ao servidor;

II - ótimo, quando no período de 4 (quatro) anos não haja punição;

III - bom, quando o servidor não tenha sofrido qualquer punição no período de 2 (dois) anos;

IV - insuficiente, quando no período de 2 (dois) anos, tenha sofrido alguma punição ou venha a ser punido com pena de suspensão;

V - mau, quando no período de 1 (um) ano, tenha o servidor sofrido mais de duas punições de suspensão.

Art. 38. Qualquer condenação decorrente de sindicância ou inquérito administrativo, bem como de sentença judicial por crime cometido de acordo com a legislação penal comum, enquadra o servidor da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS no mau comportamento, independentemente do seu comportamento anterior.

Parágrafo único. Considera-se condenado o servidor que, em razão de inquérito, sindicância administrativa ou processo na justiça comum, tenha sofrido qualquer tipo de sanção com pena privativa de liberdade ou de pagamento de valores pecuniários em cobertura a danos por ele causados à Administração Pública Municipal ou a terceiros.

Art.39. O servidor da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS classificado como de comportamento excepcional, ao ser punido com pena de repreensão passará para a classificação de ótimo comportamento e se punido com pena de suspensão, passará para a classificação de bom comportamento.

§ 1º - O servidor quando classificado como de ótimo comportamento, ao ser punido com quaisquer das penas previstas no "caput" deste artigo, ficará classificado como de bom comportamento.

§ 2º - A classificação dos comportamentos: Insuficiente e Mau é função do tempo, tomando-se por base a data de vencimento da última punição sofrida pelo servidor.

SEÇÃO VII

DAS RECOMPENSAS

Art. 40. As recompensas constituem-se no reconhecimento aos bons serviços prestados pelos servidores da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS.

Art. 41. Além de outras, previstas em lei e regulamentos especiais, são recompensas:

- I - elogio;
- II - dispensa do serviço por até 3 (três) dias.

Art. 42. O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º O elogio individual deve ressaltar as qualidades morais e profissionais e só será concedido ao servidor que se destacar no desempenho de atos de serviço ou ação meritória, devendo, para tanto, serem enfocados os aspectos referentes ao seu caráter, despreendimento, à sua inteligência, à sua conduta pessoal e funcional e à sua capacidade como chefe e administrador, bem como à sua capacidade física.

§ 2º O elogio coletivo deve ressaltar às mesmas qualidades do indivíduo, destinando-se ao grupo que se destacar no cumprimento de determinada missão específica da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS.

§ 3º Só serão incluídos no registro funcional do servidor, os elogios concedidos por autoridade competente, conforme definido no Art. 18 deste Estatuto.

§ 40 Quando uma autoridade desejar elogiar um subordinado que sirva sob suas ordens e não for legalmente competente para isso, poderá propô-lo ao chefe imediato.

§ 50 Os elogios serão concedidos através de documento circular no órgão e serão consignados através de ato próprio adotado internamente.

Art. 43. As dispensas do serviço em caráter de recompensa podem ser:

- I - dispensa total das atividades da função;
- II - dispensa parcial de tarefas da função a serem especificadas no documento de concessão.

§ 10 - O número de dias de dispensa total do serviço não poderá ultrapassar a 18 (dezoito), no período de 12 (doze) meses.

§ 20 - A dispensa por recompensa não invalida o direito às férias anuais do servidor por ela beneficiado.

§ 30 - As dispensas a título de recompensa deverão seguir as normas estabelecidas no parágrafo 50 do artigo anterior.

SEÇÃO VIII

DA SINDICÂNCIA

Art. 44. A sindicância precederá, na GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS, à Comissão de Processo Disciplinar, como instrumento de apuração de irregularidades de natureza administrativa e disciplinar.

Parágrafo único. O Comandante-Geral da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS é competente para, de ofício, determinar a realização de sindicância, destinada a apurar irregularidade ocorrida no órgão.

TÍTULO III

DOS UNIFORMES E INSIGNIAS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 45. Cabe ao Comandante-Geral da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS, com a aprovação do Conselho de Administração, baixar os atos necessários, relativamente à tipologia e ao uso de uniformes diários e especiais bem como de insígnias e condecorações.

227

Art. 46. O uso dos uniformes é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva do pessoal da Guarda Metropolitana de Palmas, contribuindo para a disciplina e para o bom conceito da corporação perante a opinião pública.

Art. 47. é obrigação dos membros da Guarda Metropolitana zelar por seus uniformes e por sua correta apresentação em público, assim como a de seus subordinados.

Art. 48. O Comandante-Geral da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS exercerá ação de fiscalização e controle junto aos estabelecimentos de ensino, as empresas e a outras organizações de qualquer natureza que usem uniformes, de modo a evitar que estes se confundam com os uniformes previstos para o uso da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS.

Art. 49. Não é permitido alterar as características dos uniformes da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS nem sobrepor-lhes peças, artigos, insígnias ou distintivos de qualquer natureza, não previstos ou fixados em atos do Comandante-Geral da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS.

Art. 50. Fica autorizado ao servidor integrante do Serviço da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS a utilizar, temporariamente, o fardamento de instituição congênere, cujos cursos esteja frequentando.

Art. 51. é vedado ao integrante da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS, participar fardado de manifestações políticas de qualquer natureza, ou utilizar o fardamento fora do serviço, quando afastado oficialmente das atividades por motivo de suspensão disciplinar, dispensa médica superior a 10 (dez) dias, quando na inatividade, ou por qualquer outro motivo determinado pelo Comandante-Geral da Guarda.

Art. 52. Os servidores da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS que comparecerem fardados a solenidade ou outros atos sociais utilizarão, na ocasião, o traje definido em ordem superior específica.

Art. 53. Os uniformes que forem definidos para uso da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS, serão de uso e posse exclusivo dos servidores da GUARDA.

Art. 54. Todos os uniformes de serviço, insígnias e distintivos previstos para uso do pessoal da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS serão fornecidos por esta e descontados parceladamente dos vencimentos dos servidores.

Art. 55. é facultado ao Comandante-Geral da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS, seja militar ou civil, o uso dos uniformes e insígnias definidos para o pessoal da Guarda, desde que o faça com seus próprios recursos.

DA DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE E PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DO FARDAMENTO

Art. 56. A distribuição do fardamento e dos demais adereços de uso obrigatório é de competência do Núcleo de Administração Geral, através de seu almoxarifado.

Parágrafo único. Até que a GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS alcance autonomia Administrativo-Financeira, conforme previsto na Lei Complementar nº 001 de 09/02/93, a distribuição de que trata o "caput" deste artigo será feita pelo Almoxarifado Central da Prefeitura de Palmas.

Art. 57. A distribuição dar-se-á por meio de guia de distribuição de fardamento, de acordo com modelo próprio a ser elaborado, onde o recebedor aporá seu "recibo".

Art. 58. O servidor da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS receberá o fardamento nas datas estabelecidas pelo Núcleo de Administração Geral, dentro dos limites do estoque e de acordo com normas a serem baixadas pelo Comandante-Geral da Guarda.

Parágrafo único. Somente os servidores da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS, cujo fardamento seja danificado em serviço, ou por outros fatores adversos a que não tenham dado causa e não puderem evitar, poderão fugir à regra definida no "caput" deste artigo.

Art. 59. O controle do fardamento verificar-se-á através de ficha individual, onde constarão, discriminadamente, todas as peças distribuídas.

Art. 60. Todo servidor da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS é responsável pelo seu fardamento, tanto pela sua manutenção, boa apresentação e zelo, como pelo extravio ou desaparecimento.

§ 1º - É proibido o uso de qualquer peça de fardamento para atividades particulares, bem como o uso isolado de componentes do uniforme, em qualquer circunstância.

§ 2º - Entende-se por peça de fardamento, isoladamente, a calça, a camisa, a cobertura, o calçado padronizado e outras de uso obrigatório no conjunto.

§ 3º - São também responsáveis pela conservação do fardamento o almoxarifado, no tocante à estocagem, conservação, distribuição, recebimento e recolhimento, bem como todos os chefes imediatos dos Guardas, como Inspetores, Subinspetores e outros graduados, em função de chefia.

Art. 61. O Comandante-Geral da Guarda baixará normas de fiscalização de fardamento e material, estabelecendo revistas coletivas globais para toda a Guarda, ou parciais, por frações da corporação.

Art. 62. O período de utilização das peças de fardamento será estabelecido em normas próprias do Comandante-Geral da Guarda, aprovadas pelo Conselho de Administração, e sofrerá modificação sempre que o tipo de atividade e a qualidade do material em uso o justificarem.

Art. 63. Todas as vezes em que ocorrer desgaste prematuro do material, o chefe imediato do servidor deverá apurar as causas junto ao responsável, de forma a que se esclareça se a responsabilidade pecuniária dele decorrente será imputada ao servidor usuário ou ao patrimônio público.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. O Hino da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS será objeto de Concurso ou da colaboração de especialistas em música e será aprovado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 65. O conhecimento e o uso deste Estatuto é obrigatório para todo componente do Serviço da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS, constituindo-se em matéria curricular nos cursos internos.

Art. 66. Este Estatuto passa a integrar a legislação municipal, no que se refere especificamente ao pessoal do Serviço da GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS, ao qual se aplica, complementarmente, ao Estatuto do Funcionário Público Municipal da Prefeitura Municipal de Palmas.

Art. 67. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Conselho de Administração e, se for o caso, objeto de proposição ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 68. Este Estatuto entrará em vigor, para fins de direito, na data de sua publicação.